6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03380824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0313634-44.2010.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante DIONISIO RECICLAVEIS COMERCIAL LTDA sendo agravados COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPOLIS e ELY DE OLIVEIRA FARIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), ROMEU RICUPERO E BORIS KAUFFMANN.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

LINO MACHADO
RELATOR

Agravos de Instrumento nºs 0313634-44.2010.8.26.0000; 0315913-03.2010.8.26.0000; 0315751-08.2010.8.26.0000; 0315955-52.2010.8.26.0000; 0320518-89.2010.8.26.0000; 0333905-74.2010.8.26.0000; 0336029-30.2010.8.26.0000; e 0337526-79.2010.8.26.0000

Agravantes : Dionísio Recicláveis Comercial Ltda.; Áster Petróleo Ltda.; Jorge Kaysserlian; Denise Ambrogi de Calaigian Jorge; Bankaysser Factoring e Fomento Comercial Ltda.; Kaysse Factoring Ltda.; Unifac Factoring e Fomento Comercial Ltda.; Bankaysser Prestadora de Serviços S.C. Ltda.; Cia. Importadora e Exportadora Coimex; Fazenda do Estado de São Paulo; Breda Transportes e Serviços S.A.; Snf do Brasil Ltda.; Sonopaz Dream Factory Comercial Atacadista Ltda.

Agravada : Companhia Açucareira de Penápólis

Interessado : Ely de Oliveira Faria (Administrador Judicial)

Comarca : Penápolis (1ª Vara Judicial - Proc. 438.01.2009.014165-0)

VOTO Nº 14.573

Agravos de Instrumento – Recuperação Judicial – Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores – Inviabilidade de reforma pelo Juiz.

Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, não pode o juiz reformar a decisão por considerar inviável a sua execução – A lei não veda tratamento diferenciado dos credores em conformidade com o valor de seus créditos, que venha a ser corroborado pela assembleia-geral de credores - O plano de recuperação judicial pode prever prazo

superior a dois anos para ser cumprido - Descabida a exigência de quitação dos tributos enquanto não aprovada lei específica de adaptação de sua cobrança às finalidades do benefício legal impugnado.

Agravos desprovidos.

Vistos.

Agravos de instrumento contra a r. decisão pelo douto juiz Rodrigo Chammes, que concedeu a recuperação judicial à agravada. Arguem ilegalidade do plano de recuperação em razão do perdão da dívida de 70%, e o pagamento do restante de 30% no prazo de nove anos, com afronta ao art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; não cumprimento do art. 57 da referida lei; ausência de garantias do pagamento da dívida ante à insolvência e à impontualidade da devedora. Negado efeito suspensivo nos recursos em que houve tal pedido. Vieram contraminutas da agravada, manifestações do administrador judicial e pareceres do Ministério Público, todos pelo desprovimento dos agravos.

É o relatório.

A LFR não proíbe que o plano de recuperação judicial seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, § 1º, da referida lei é que o plano implique "tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, § 2º, da LFR).

O art. 61 da NFR não limita a concessão da recuperação judicial ao prazo de dois anos; o que nele está dito é que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até dois anos depois da sua concessão (*caput*), e que, durante tal período, "o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará convolação da recuperação em falência". O art. 62 complementa as disposições anteriores ao estabelecer que, após o período de dois anos da concessão da recuperação judicial, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, "qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94" da lei.

Como diz Manoel Justino Bezerra Filho, "o devedor pode propor que os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação sejam feitos em prazos que, para o exame agora feito, podem ser inferiores ou superiores há dois anos" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 160).

Não cabe aos credores que não sejam os titulares do direito ao crédito tributário insurgirem-se contra a falta de certidões negativas de débitos tributários, exigência descabida até mesmo se feita pela Fazenda Pública, pois o art. 155-A, §§ 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, há de ser interpretado em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o qual, por sua vez, encontra amparo na Constituição da República (arts. 1º, *caput,* IV; 5º, XXIII e 170, *caput,* III e VIII). Logo, só haverá sentido em não conceder-se o benefício da recuperação judicial à empresa que dela precisar, por falta

de prova de quitação de todos os tributos (art. 191-A da LC 118/01), se estiver em vigor a lei específica que disponha sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, lei essa que será adaptada ao escopo do instituto previsto na Nova Lei de Falências, que não é atingido pelas regras gerais de parcelamento do ente da Federação. Não fosse assim, perderia seu significado e seu peso o § 3º do art. 155-A do CTN (o que vem disposto no § 4º do mesmo dispositivo não preenche a exigência do § 3º, embora possa, de algum modo, favorecer a empresa necessitada da recuperação judicial).

Seria cômodo à União manter-se inerte quanto à aprovação da lei específica que adaptasse a cobrança de débito tributário à situação do contribuinte em recuperação judicial, e, ao mesmo tempo, exigir que a concessão da recuperação judicial dependa de quitação de todos os tributos. Se quer ter os benefícios que a NFR lhe concede, em contrapartida há de agir como lhe impõe a lei, criando a legislação necessária para isso.

Não é função da União pugnar pelo respeito aos interesses privados dos credores, os quais não lhe outorgaram poderes de representação, e que devem zelar por seus próprios interesses, o que implica sua autonomia de avaliarem os riscos de aprovarem ou não o plano de recuperação que seja apresentado pela devedora em busca da recuperação judicial. Além disso, não demonstram as agravantes quais os riscos concretos que os credores privados estejam correndo com a concessão do benefício legal à devedora.

A viabilidade do plano de recuperação judicial não pode ser reconsiderada pelo Juiz de Direito se tiver sido afirmada

pela assembleia-geral de credores, a qual é soberana também para aprovar, não o plano originalmente apresentado pelo devedor, mas o plano modificado na própria assembleia.

Por conseguinte, nego provimento aos agravos.

LINO MACHADO
RELATOR